



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>Julietino</i>
	Rubrica

73

Processo : 13132.000028/95-19
Acórdão : 201-72.569
Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 104.492
Recorrente: LÍDIA DA SILVA BASTOS
Recorrida : DRJ em Brasília-DF

NORMAS PROCESSUAIS - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi posta ao conhecimento da instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LÍDIA DA SILVA BASTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Mal/eaal-ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13132.000028/95-19
Acórdão : 201-72.569
Recurso : 104.492
Recorrente : LÍDIA DA SILVA BASTOS

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da Decisão Monocrática de fls. 26/28, que indeferiu a impugnação, mantendo o lançamento do ITR/94 (fls. 13), uma vez legítimo o VTNm estatuído pela IN SRF nº 16/95, posto que o Laudo acostado (fls. 04), em seu entender, não foi produzido por profissional habilitado, conforme dispõe Parecer CONFEA nº 236/95 (fls. 17/19).

Em suas articulações recursais, aduz que a impugnação do Valor da Terra Nua - VTN foi equívoco e pede que seja refeito o lançamento, com base nos dados apostos às fls. 35, onde consigna área de preservação permanente na extensão de 2.226,00ha, esta isenta do ITR. Junta Documentos de fls. 32/35.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'J' with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13132.000028/95-19
Acórdão : 201-72.569

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Embora o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça momento preclusivo em relação aos limites do litígio, vem entendendo esta Câmara que tal preceito deve ser mitigado quando a questão controvertida inovadora reporte-se a matéria de fato. Isto com base num dos princípios informadores do processo administrativo fiscal, a verdade material.

Assim, embora inovando em relação à matéria posta ao conhecimento da autoridade julgadora *a quo*, deve o mérito ser apreciado em relação à área de preservação permanente. Contudo, tal questão não foi submetida ao juízo monocrático.

Dessarte, caso esta instância *ad quem* dela conheça, uma instância julgadora estará sendo suprimida e com sua supressão, ferido estará o "*due process of law*" e todos os princípios dele decorrente, mormente o do duplo grau de jurisdição.

Ex positis, não conheço do recurso, devendo sobre ele (a legitimidade da área de preservação permanente, exclusivamente) manifestar-se a autoridade julgadora monocrática, para então, se for o caso, retornarem os autos a este Colegiado.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

JORGE FREIRE